



MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA/GO

Secretaria Municipal de Administração

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 030/2025

PROCESSO Nº: 162827/2025

IMPUGNAÇÃO Nº 01 – José Viptor Maciel dos Santos

OBJETO: Contratação de empresa apta no fornecimento de INTERNET, instalação e manutenção de pontos de acesso à internet, com disponibilização de equipamentos em regime de comodato, visando atender os programas vinculados a TODAS AS UNIDADES GESTORAS deste Município de Piracanjuba-GO.

I – RELATÓRIO

O Sr. José Viptor Maciel dos Santos, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 63.165, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, protocolada tempestivamente conforme item 3.1 do Edital, sustentando três principais questionamentos:

1. Suposta ilegalidade na exigência de Balanço Patrimonial para ME/EPP, em afronta à Lei Municipal nº 1.429/2009;
2. Alegação de prazo exíguo de 10 (dez) dias úteis para a instalação de todos os pontos de internet;
3. Alegação de falta de clareza na divisão dos lotes, entendendo haver indevida aglutinação dos itens.

Passa-se à análise de mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de Balanço Patrimonial para ME/EPP



A exigência constante do item 9.7, III, b do edital refere-se à comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Tal exigência encontra amparo direto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, onde permite à Administração exigir dos licitantes a demonstração da boa situação financeira, com base em índices contábeis extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigível e apresentado na forma da lei.

Ou seja, trata-se de requisito de habilitação de caráter técnico e econômico, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, de observância obrigatória, e que não pode ser afastado por norma estadual ou municipal, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das normas.

A Lei Municipal nº 1.429/2009 tem caráter complementar e subsidiário, não podendo derrogar disposições de lei federal posterior, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que rege integralmente as licitações e contratos da Administração Pública.

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, mas apenas permite prazo para regularização fiscal (art. 43). O tratamento favorecido não alcança requisitos de qualificação técnica ou econômico-financeira.

Portanto, mantém-se a exigência do balanço patrimonial para todas as licitantes, inclusive ME e EPP, conforme previsto no edital.

Ressalta-se ainda sobre o art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 que disciplina:

“Art. 4º - Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”



E seguindo em consonância, o art. 43 da Lei Complementar nº 123/ 2006, alterado posteriormente pelo Lei Complementar nº 155/ 2016, deixa claro que:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Fato esse que não dispensa a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, das empresas interessadas em dos certames licitatórios da Administração pública.

2. Do prazo de 10 dias úteis para instalação dos pontos de internet

O item questionado consta do Termo de Referência, item 4.3, “a”, que prevê prazo de 10 (dez) dias úteis para a instalação completa dos pontos de internet, contados da solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Administração.

Tal prazo mostra-se razoável e exequível, considerando que:

O objeto se refere à prestação de serviço de natureza contínua e rotineira, com fornecimento de internet via fibra óptica e instalação de equipamentos em comodato;



As empresas do ramo possuem estrutura técnica e logística compatível, visto que a prestação de serviços de telecomunicações requer autorização da ANATEL, implicando capacidade operacional comprovada;

O edital permite a instalação gradual e sob demanda (“de acordo com a necessidade de cada secretaria”), não impondo a execução simultânea dos 62 pontos.

Ademais, o prazo de 10 dias úteis foi adotado em continuidade ao contrato anterior (Pregão Eletrônico nº 029/2023), o qual foi executado integralmente sem registro de descumprimento de prazos pelas empresas contratadas — evidência concreta de sua viabilidade.

Logo, o prazo fixado é proporcional, razoável e adequado à realidade contratual, não configurando restrição à competitividade.

3. Da alegação de ausência de divisão clara dos lotes

A impugnação alega ausência de clareza quanto à divisão dos grupos de itens (lotes). Ocorre que o edital e a capa do certame explicitam o tipo de julgamento como “Menor Preço por Grupo de Itens (Lote)”, correspondendo a um único grupo que engloba o serviço como um todo — fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico.

O art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o parcelamento deve ocorrer “sempre que técnica e economicamente viável”. Contudo, o §2º do mesmo artigo exige justificativa técnica quando houver a necessidade de aglutinação.

Tal justificativa consta do Estudo Técnico Preliminar (Anexo II), que define expressamente que a contratação abrange todas as secretarias e unidades gestoras, por se tratar de serviço integrado de rede municipal única, cuja gestão centralizada:

- 1. Garante padrão técnico homogêneo;**
- 2. Facilita a gestão e manutenção da rede;**
- 3. Evita incompatibilidades entre provedores distintos;**
- 4. Reduz custos administrativos e operacionais.**



Assim, a opção por lote único é técnica e economicamente justificada, atendendo ao interesse público e à economicidade, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **improcedente** a Impugnação nº 01, apresentada pelo Sr. José Viptor Maciel dos Santos, mantendo-se íntegras todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, por inexistirem irregularidades ou ilegalidades nos pontos questionados.

Piracanjuba/GO, aos 31 (trinta e um) de outubro de 2025.

Savio Viana da Silva
Agente de Contratação
Pregoeiro Oficial.